



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
LICENCIATURA PLENA EM HISTÓRIA**

**JUÍZES DO SERTÃO COLONIAL: COMPONDO ESPAÇOS JURÍDICOS NA
CAPITANIA DE PERNAMBUCO, NO SÉC. XVIII**

Juliane Tavares Monteiro

Recife
2019

Juliane Tavares Monteiro

**JUÍZES DO SERTÃO COLONIAL: COMPONDO ESPAÇOS JURÍDICOS NA
CAPITANIA DE PERNAMBUCO, NO SÉC. XVIII**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de História da Universidade Federal Rural de Pernambuco, como requisito para obtenção do título de Licenciada em História.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Jeannie da Silva Menezes

Recife
2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema Integrado de Bibliotecas da UFRPE
Biblioteca Central, Recife-PE, Brasil

M775j

Monteiro, Juliane Tavares

Juízes do sertão colonial: compondo espaços jurídicos
na capitania de Pernambuco, no séc. XVIII / Juliane Tavares
Monteiro. – 2019.

18 f. : il.

Orientadora: Jeannie da Silva Menezes.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História) –
Universidade Federal Rural de Pernambuco, Departamento de
História, Recife, BR-PE, 2019.

Inclui referências.

1. Justiça 2. Pernambuco – História – Período colonial, 1500-
1822 I. Menezes, Jeannie da Silva, orient. II. Título

CDD 981.34

Juliane Tavares Monteiro

Juízes do sertão colonial: Compondo espaços jurídicos na capitania de Pernambuco, no
séc. XVIII

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Departamento de História da Universidade
Federal Rural de Pernambuco, como requisito
para obtenção do título de Licenciada em
História.

Recife, ____ de julho de 2019

Banca Examinadora

Orientadora: Prof.^a Dr^a Jeannie da Silva Menezes
DeHist – UFRPE

Ms. Yan Bezerra Morais
Doutorando - PPGH – UFF (Examinadora externa)

Prof. Dr. Victor Hugo Abril
DeHist- UFRPE (Examinador interno)

Apresentação

De acordo com as normas acerca do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), dentro da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) é permitido a elaboração de um artigo científico. Deste modo, esta modalidade foi a escolhida. Este artigo seguiu as normas de submissão da revista AEDOS.

Este Trabalho de Conclusão de Curso¹, se estabeleceu através do desenvolvimento de pesquisas, por intermédio da iniciação científica (PIBIC), onde os objetivos se voltavam ao modo em que a justiça se estabeleceu nos julgados do sertão da capitania de Pernambuco, sobressaiu-se a figura do juiz ordinário. Privilegiamos este juiz para a construção deste artigo que assim como o projeto de iniciação científica, tem um recorte temporal voltado ao século XVIII.

O estudo da composição do espaço judicial do sertão feita por seus juízes, contribui não apenas para abordagens de uma historiografia das instituições, mas colabora para o entendimento do processo colonizador, voltando-se a Capitania de Pernambuco e a seu sertão.

¹ Agradeço a Prof.^a Dr.^a Jeannie da Silva Menezes, pela confiança e todo carinho durante este período. Agradeço também a Ms. Yan Bezerra Morais e Dr. Victor Hugo Abril, por aceitarem compor a banca de avaliação deste TCC. Para além do campo acadêmico, agradeço a Deus e à algumas pessoas fundamentais durante minha graduação. À minha mãe, Judith Ribeiro, à meu companheiro de vida Joabson Brito, aos amigos que a universidade me deu, Fabrício Leal, Vitória Trindade e João Mariano. Especialmente agradeço a Izabel Lira, por toda ajuda e amizade.

JUIZES DO SERTÃO COLONIAL COMPOndo ESPAÇOS JURÍDICOS NA CAPITANIA DE PERNAMBUCO, NO SÉC XVIII

Resumo

Por parte da historiografia, o sertão foi durante certo tempo visto como local desprovido de justiça. Este estudo se propõe a discutir os espaços judiciais sertanejos a partir da atuação dos agentes da justiça naquela espacialidade. Mesmo com a falta de um aparato institucional é possível perceber a presença do judicial. O sertão mantinha dinâmicas de justiça próprias, onde o juiz ordinário era um dos seus principais expoentes, uma perspectiva ainda pouco abordada pela historiografia. O acervo documental utilizado são manuscritos administrativos, encontradas no Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa (Projeto Resgate), e no Arquivo Público Jordão Emerenciano (APEJE), também fontes impressas dos Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Estas fontes, auxiliam em constituir a presença institucional do juiz ordinário no sertão da Capitania de Pernambuco, bem como seu papel social no século XVIII naquela espacialidade.

Palavras-chave: Justiça; Sertão; Colônia

Abstract:

Historically, the hinterland was for a time seen as a place without justice. This study aims to discuss the backcountry judicial spaces from the performance of the agents of justice in that spatiality. Even with the lack of an institutional apparatus, it is possible to perceive the presence of the court. The hinterland maintained its own dynamics of justice, where the ordinary judge was one of its main exponents, a perspective still little addressed by historiography. The documentary collection used are administrative manuscripts, found in the Lisbon Overseas Historical Archive (Rescue Project), and in the Jordão Emerenciano Public Archive (APEJE), also printed sources from the Annals of the National Library of Rio de Janeiro. These sources help to establish the institutional presence of the ordinary judge in the interior of the Pernambuco Captaincy, as well as his social role in the 18th century in that spatiality.

Key-words: Justice; Backcountry; colony

Introdução

Compreender o modo pelo qual a justiça colonial se constituiu no sertão da Capitania de Pernambuco no século XVIII, bem como a natureza judicial das instituições, perpassa atuações de seus representantes, os juízes, sendo importantes figuras para a composição do judicial. No sertão, o juiz que se sobressai é o juiz ordinário, para entender as especificidades que este cargo representa para a justiça Antônio Manoel Hespanha, aponta sua relevância.

A historiografia do direito sobretudo entre nós tem ignorado quase que sistematicamente o mundo do direito local, consuetudinário e não erudito e, se não omite as referências aos juízes ordinários, dá pelo menos uma ideia

falseada do seu modo de agir e da importância do direito por eles dito em relação a vida jurídica global²

Desta forma, pesquisar sobre a figura do juiz ordinário no sertão, interessa não só pelo recorte espacial que se constitui fora do eixo litorâneo, uma configuração espacial e temporal pouco abordada da perspectiva judicial. Mas, através deste juiz, é possível trabalhar as dinâmicas judiciais que a Capitania de Pernambuco detinha, um debate necessário que acaba por nos conectar para além da História do Direito e das Instituições, ou por um viés territorial, mas articula uma correlação atual com a História política e social. Pretendemos não só destacar o estudo do cargo de juiz ordinário, mas toda influência que este representante da justiça carregou em suas relações no espaço em que esteve inserido, uma historiografia que analisa as instituições, bem como o papel dos agentes de justiça e suas atuações na América portuguesa, com as influências no local que estavam inseridos, o sertão.

Para tanto, constituir a presença institucional do ofício de juiz ordinário carrega algumas dificuldades pela escassez de fontes ou deterioração destas, porém mesmo sem uma quantidade significativa de fontes primárias, o conteúdo das fontes fragmentadas que obtivemos nos dão a oportunidade de traçar interpretações acerca dos papéis e do exercício efetivo do juiz ordinário no sertão da capitania. As fontes utilizadas são de natureza administrativas, sendo correspondências que circulavam neste período entre o sertão da capitania, o litoral e o ultramar. Deste modo, este artigo busca caracterizar as atribuições do cargo, relacionando-as com a localidade e confrontar, no século XVIII, com o padrão que encontramos no sertão da capitania com as áreas litorâneas.

Contrastes judiciais entre sertão e litoral

Antes de analisar o recorte espacial que trabalhamos para o sertão, visualizamos o que o século XVIII reservou para o litoral da Capitania em termos de justiça, no sentido de uma comparação litoral-sertão. Nossa análise permite mostrar como a justiça e o ofício de juiz podem ser percebidas dentro das especificidades de formação e das relações coloniais que o sertão deteve em contraste com o litoral.

Segundo Alice Mendes (2018), em uma dissertação acerca de conflitos de jurisdição no século XVIII em Pernambuco, a nomeação do primeiro juiz letrado para

² HESPAÑHA, António Manuel. *História das Instituições. Épocas medieval e moderna*"; Coimbra, Almedina, 1982..

servir na câmara de Olinda ocorreu no início do século XVIII, sendo provido no cargo Manoel Tavares Pinheiro em 1702³. Porém, no final do século XVII, mais precisamente em 1699, no qual os mecanismos para a criação do cargo de juiz de fora em Pernambuco e no Rio de Janeiro, já tramitavam no reino. Jeannie Menezes (2011) chama atenção para o fato de que, as instituições jurídicas propriamente ditas com a delimitação de juízos e comarcas, juízes e auxiliares profissionais, além de tribunais superiores, somente foram concebidos para as localidades da América Portuguesa em fins do século XVII.⁴ Segundo Antônio Manoel Hespanha:

A dinâmica que antes tinha um juiz ordinário presidindo a câmara e diretamente envolvido em questões locais, que se tratava do vereador mais velho da câmara e que não inicialmente teria formação letrada agora dava lugar a um juiz com formação em direito e que seguia o regimento devendo se apartar das questões de interesse local.⁵

Deste modo, percebe-se uma mudança e avanço em termos de justiça no litoral da capitania. Em tese a presença dos juízes de fora nas vilas e cidades da América portuguesa possibilitava a maior circulação do “direito culto” em nível municipal.⁶ Em Portugal, a presença do juiz de fora e do corregedor nas cidades e aldeias refletia uma tentativa da monarquia de limitar o controle de elementos locais de poder.⁷

Porém, em finais do século XVII, no mesmo ano em que para o litoral era indicado um oficial letrado que traria um direito culto, no sertão da Capitania, a atenção da Coroa expõe uma busca para implementar a presença da justiça através de juízes não letrados. No ano de 1699, o rei D. Pedro II envia uma carta ao governador da Capitania de Pernambuco Caetano de Mello e Castro, ordenando as regras para o povoamento do sertão:

[...] sobre os danos espirituais que se experimentam n' esse Estado por falta das Missões, e de quem administre Justiça aos que vivem nos dilatados sertões dele em sua liberdade, fazendo tão exorbitantes excessos, que obrigam aos que amam a quietação a retirarem-se ficando as terras só povoadas de malfeiteiros. Fui servido resolver que em cada freguesia, das que tenho mandado formar pelos ditos sertões, haja um juiz a semelhança do juiz de vintena, que há n'este Reino, o qual será dos mais poderosos da terra, e para que este viva seguro, fazendo seu ofício: È por bem se criarem em cada

³ ROCHA, Maria Alice Mendes. **Por um lugar no Pálio e para além das câmaras: As querelas entre juízes e clérigos em Pernambuco na primeira metade do século XVIII.** Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, p.21. 2018.

⁴ MENEZES, Jeannie da Silva. A Justiça de Fora parte – Indivíduos, Tribunais, e usos da norma em PE no século XVIII. CLIO. Revista de Pesquisa Histórica, Recife: 2011.

⁵ HESPAÑA, António Manuel. *História das Instituições. Épocas medieval e moderna*"; Coimbra, Almedina, 1982..p. 259-260

⁶ GUEDES, 2011. Op cit. P. 209

⁷ SCHWARTZ, 1979. Op cit. P.29

uma das tais freguesia um capitão-mor e mais cabos de milícia e que nestes postos se nomeiem aquelas pessoas , que forem mais poderosas, os quais serão obrigados a socorrer e ajudar os juízes, dando-lhe toda ajuda e favor para as delegacias da justiça, comandando-lhes penas se faltarem suas obrigações, e que os que resistirem aos tais juízes serão castigados como se os fizeram aos juiz de fora, e se lhe sequestrom seus bens até a sentença final, e que se faça a execução neles pelo que tocar a penas pecuniárias, que serão maiores por se não poderem executar as corpóreas, e os que recolhem os delinquentes serão castigados com as de direito dos que auxiliam; e os corregedores, e ouvidores das comarcas serão obrigados uma vez em seu triênio visitar estes moradores, fazendo correições como fazem nas mais, todos os anos, de que vós aviso para que nesta conformidade ponhas de execução ou neste particular tenho resoluto, e por esta vós ordeno me deis conta de tudo o que for obrando.⁸

Podemos apontar como uma distinção entre o sertão e o litoral, o ritmo de crescimento institucional mais lento nas áreas sertanejas. Isto se deveu à colonização mais tardia deste espaço. Assim, nos debruçamos sobre uma historiografia que discute, conceitua, reflete sobre o sertão colonial, e que é essencial para entender como a colonização deste espaço influenciou diretamente nas condições que a justiça esteve exposta.

Conforme aponta Pedro Puntoni (2002), desde o século XVI, o movimento de ocupação do sertão norte do Brasil confrontou o colonizador com os povos indígenas que habitavam estas regiões que se destinavam à criação do gado.⁹ Seguindo para o século XVII, o sertão das capitâncias do norte teve conflitos mais incisivos em relação aos povos indígenas. No final do século a visão que se tinha era que este espaço se encontrava totalmente devassado e explorado, ainda que esparsamente ocupado por uma rala população.

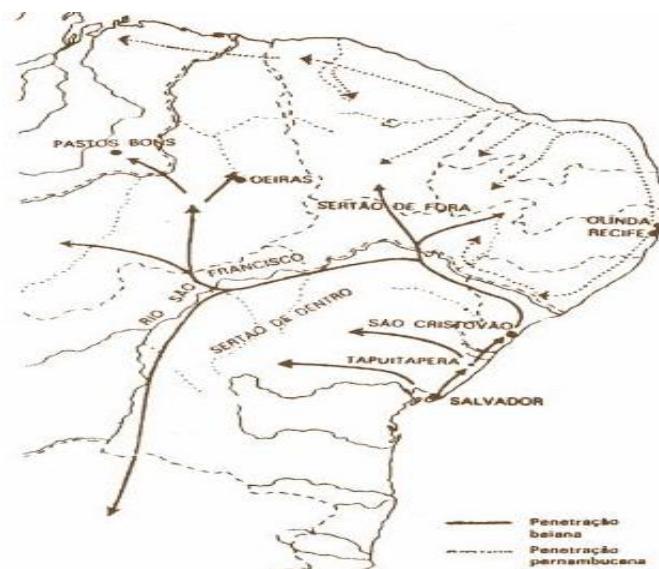
Segundo Capistrano de Abreu, pode-se chamar os sertões pernambucanos, de sertões de fora, desde a Paraíba até o Acaracu no Ceará; o sertão de dentro seriam os referentes aos sertões baianos, diz o autor que entre os sertanejos de um grupo e de outro deveria haver diferenças sensíveis.¹⁰ Abaixo temos o mapa referente as principais rotas de penetração, é possível observar o espaço físico que detém o sertão de dentro e o sertão de fora.

⁸CARTA RÉGIA (cópia) do rei [D.Pedro II] ao governador da Capitania de Pernambuco, [Caetano de Melode Castro], ordenando as normas para o povoamento e assentamento de *dastas* de terra no sertão. Ant. 1699. AHU_ACL CU_015, CX. 18, D.1771.

⁹ PUNTONI, Pedro. **Guerra dos bárbaros: povos indígenas e a colonização do sertão do Nordeste do Brasil, 1650-1720**. São Paulo: Hucitex, 2002. P.44

¹⁰ ABREU, J. Capistrano de. **Capítulos de história colonial**. São Paulo: Itatiaia, 1988, p.205.

Rotas de penetração no sertão



Fonte: COSTA, Antônio Albuquerque da. **Formação Territorial do Brasil**. Campina Grande: EdUEP, 2009.

O trabalho de Mayra Formiga, sobre o processo de conquistas no sertão da Paraíba, mostra que com o avanço do povoamento português, foi necessário o estabelecimento de órgãos responsáveis pela organização da sociedade e constituição das leis, que dessem mais segurança aos habitantes do sertão, além de contribuir para o povoamento.¹¹ Yan Moraes, em sua análise sobre a formação de grupos políticos socio políticos e suas práticas políticas e administrativas no sertão do Piancó, afirma que a fé, a lei e a ordem que vieram com os conquistadores e passaram a reordenar aqueles sertões sob perspectiva lusitana, além de buscar quebra da estruturas sociais indígenas ali existentes, deram abertura para que os súditos da Coroa portuguesa pudessem exercer cargos da governança e administração colonial que surgiram naquele as distantes paragens.¹²

Porém, mesmo detendo um projeto que suprisse as necessidades de ordem para as localidades do sertão, este espaço que já em séculos passados, representava a falta de civilização, para a sociedade colonial do litoral, deteve no século dezoito, ideia de terra sem lei. Entretanto, o caráter tardio e muitas vezes disperso do povoamento neste sertão,

¹¹ FORMIGA, Mayara Milena Moreira. **Nas veredas do sertão colonial: o processo de conquista e a formação de elites locais no Sertão de Piranhas e Piancó (Capitania da Paraíba do Norte, c. 1690 – c. 1772)**. 2014. Dissertação (Mestrado em História) — Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2014. 168f. P.153

¹² MORAIS, Yan Bezerra. “**È por ser de conhecida a nobreza**”: Elites locais e deres de reciprocidade no sertão do Piancó, Capitania da Paraíba do Norte, 1711-1772. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, p.194, 2018.p. 15

se comparado ao o padrão do povoamento nas principais zonas litorâneas, não se cristalizou numa completa ausência de poder formal, constatamos isto, através da figura das câmaras e de oficiais de justiça nas vilas do sertão que investigamos.

Ainda sobre as incongruências entre sertão e litoral, durante o século XVIII, mais precisamente na segunda metade, há alguns pedidos para que se houvesse um juiz de fora no sertão que também foram registrados. Encontramos na carta do governador de Pernambuco, D. Tomás José de Melo, em 1790, uma sinalização a este magistrado no sertão, “*Quanto a criação de novo juiz de fora, eu não acho conveniente, por não haver naqueles sertões meios para se sustentar um ministro com honra*”.¹³

Ana Cristina Silva, em seu estudo sobre a organização espacial- territorial de Portugal no antigo regime, afirma que em Portugal as distâncias também eram argumento para impedir que ministros se estabelecessem, pois os lugares tão distantes não teriam capacidade de ser residência de ministros.¹⁴ O único registro encontrado em relação a um juiz de fora no sertão é relativo a sua passagem, apenas citada por um religioso, e sem mais detalhes. Assim, é notório que o sertão segue um arranjo diferente do litoral em relação a justiça. A documentação apresentada expõe que o governador acha eficaz que se supra a falta de justiça com juízes ordinários. Assim, o juiz ordinário já no final do século XVIII ainda parece ser um cargo de mecanismos ativos para a justiça.

Outro ponto que evidencia diferenças entre o litoral e o sertão, é que a documentação apresentada cita a criação do cargo de juiz de vintena. Sobre o juiz vintenário, até aqui a documentação encontrada no Arquivo Ultramarino, além de provisões guardadas no Arquivo Público de Pernambuco revelaram que há atuação desta categoria de juízes na vila de Pilão Arcado, na segunda metade do século XVIII. Não encontrando-se até o momento registros que indiquem sua presença no litoral. O Juiz de vintena, aparece em 1780, a documentação mostra que os juízes ordinários de Rodelas, reclamam acerca da falta de administração por este juiz “*entre aqueles habitantes há desordens a falta de administração de justiça, que são bem notórias porque mando administrar câmara um juiz vintenário, com seu escrivão*”. A reclamação feita pelos juízes ordinários é legítima, já que um juiz de vintena não poderia ocupar uma câmara.

¹³ CARTA do [governador da capitania de Pernambuco], D. Tomás José de Melo, à rainha [D. Maria I], sobre a adjudicação das vilas de Assunção e Santa Maria e os julgados de Tacaratu e Cabrobó à comarca das Alagoas. Anexos: 7 docs. AHU_CU_015, Cx. 172, D. 12105

¹⁴ SOARES, 1998. Op cit. P. 132

Mesmo que haja incertezas quanto a participação do juiz de vintena em muitas localidades de Pernambuco, há segurança em dizer que sua presença trazia aos núcleos mais afastados e menores uma aproximação com a justiça. A historiadora Ana Cristina Nogueira (1998) apresenta o ofício do juiz de vintena em Portugal, como oficiais que eram postos pela câmara nos lugares mais distantes da sede de concelhos, gozando aí de uma esfera de jurisdição restrita, limitada à aplicação de impostos e as causas cíveis de reduzido valor¹⁵. Sobre este juiz Graça Salgado nos fala que em povoações e localidades mais afastadas, com população entre vinte e cinquenta habitantes e que não constituíam um município, nelas atuava o juiz de vintena, escolhido entre os moradores do lugar pela Câmara Municipal mais próxima¹⁶.

Uma Justiça “ordinária” no sertão

A Capitania de Pernambuco detinha duas comarcas, a primeira se encontrava em Olinda e a segunda em Alagoas, ambas se localizavam mais ao litoral. As comarcas são instituídas no sertão da Capitania no século XIX, quase dois séculos após a instituição da Comarca de Olinda e um século após a instituição da Comarca das Alagoas. Enquanto o sertão não tinha seus próprios ouvidores, era o ouvidor de Olinda que deveria visitar o sertão da capitania dentro de um triênio. Na verdade, quando o rei pedia que fossem criados juízes no sertão, sua intenção era garantir a presença de ouvidores a partir da presença dos juízes. Porém, não era o que acontecia, havendo apenas uma correição durante todo o século XVIII.

Como já dito, também não parecia interessante as autoridades que se criasse o lugar de juiz de fora no sertão, assim eram os juízes ordinários o contato da população com a lei, utilizando-se de um direito local que decorria diretamente dos sentimentos comunitários acerca do justo e do conveniente, um direito intensamente vivido e geralmente conhecido¹⁷.

Os juízes ordinários eram eleitos pela câmara municipal, com alçada sobre as demandas que surgiam ali, eram nomeados trienalmente, servindo no período de um ano os ocupantes deste cargo não eram ‘letrados’, isto é, não tinham formação jurídica. Entre as atribuições do cargo de juiz estão o domínio da manutenção da ordem pública, da defesa da jurisdição real, da contenção dos abusos dos poderosos, policiais e ainda

¹⁵ SILVA, 1998. Op. Cit, p. 109.

¹⁶ SALGADO 1985. Op. Cit, p.75

¹⁷ HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições. Épocas medieval e moderna*"; Coimbra, Almedina, 1982..p. 265

deveriam assistir aos vereadores e almotacés. A sua nobreza era construída diariamente, por meio de sua atuação e suas relações com seus pares, engendrando-se na teria da administração local, incorporando-se a hierarquia social com certo prestígio.¹⁸ O processo de consolidação e crescimento dos primeiros núcleos de povoamento do sertão foi acompanhado pelo surgimento de circunscrições de poder eclesiástico (freguesias) e cível (julgados e conselhos).¹⁹ Os julgados se referem a jurisdição espacial dos juízes ordinários, esses julgados e *concelhos* faziam com que se estabelecesse uma justiça de caráter mais formal, nesses espaços dilatados.

É no ano de 1700 que encontramos indícios do que podem ter sido as primeiras localidades do sertão a terem juízes ordinários, o documento que trata do assunto nesta investigação se encontra em péssimo estado de conservação, porém as informações que o acompanham e o identificam dizem se tratar de uma Carta do governador Martim Mascarenhas, ao rei D. Pedro II, sobre os escândalos que padeceu o juiz do Rio Grande do Sul²⁰, enviado para criar no sertão de Rodelas o ofício de juiz. Como dito, pela documentação deteriorada, não podemos entender quais foram os escândalos.

Não há registros que mostrem a figura de uma câmara em Rodelas e em Rio Grande do Sul neste período. Em Rio Grande do Sul, especificamente, a documentação analisada aponta que só se requere uma câmara para esta localidade em 1746. Esta segunda freguesia (Rio Grande do Sul) pertencente à Comarca da Ouvidoria Geral de Pernambuco neste período nutria uma grande dimensão populacional, e era movimentada por viajantes, vindos do Ceará e de Minas Gerais.

O governador da Capitania de Pernambuco, D. Marcos José "sugere que conceda uma câmara a esta freguesia, dizendo ao rei “*Se faz dificultosa a administração da justiça de Vossa Majestade nestes homens, o que não sucederá havendo uma Câmara*”²¹ o governador pede que seja concedida a Câmara oficiais, dizendo que “*O juiz ordinário que ali assiste não tem oficial algum de justiça e a Câmara que Vossa Majestade seja servido concedê-la deve ter aqueles oficiais que a ela são prometidos.*

¹⁸ MORAIS, Yan Bezerra. “È por ser de conhecida a nobreza”: Elites locais e deres de reciprocidade no sertão do Piancó, Capitania da Paraíba do Norte, 1711-1772. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife. 2018

¹⁹ Idem. p. 59.

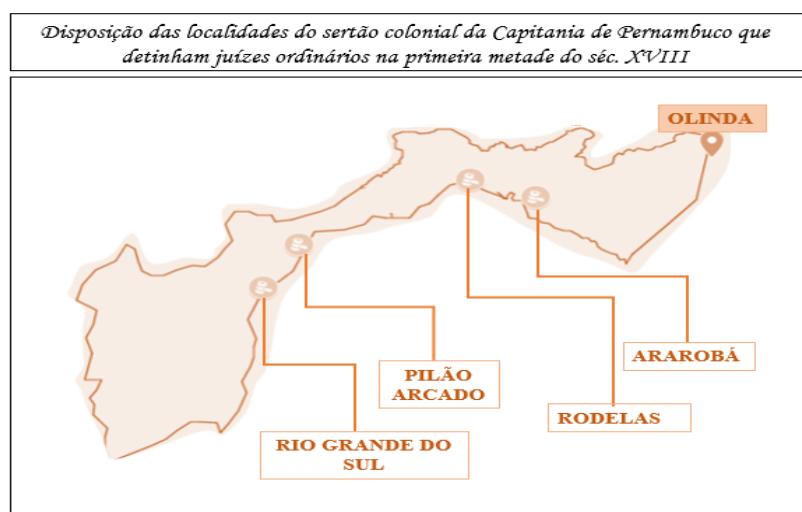
²⁰ Rio Grande do Sul” ou “São Francisco das Chagas do Rio Grande do Sul” é uma localidade no sertão da Capitania de Pernambuco, próxima as divisas com a Bahia.

²¹ CARTA do [governador da capitania de Pernambuco, conde dos Arcos], D. Marcos José de Noronha e Brito, ao rei [D. João V], sobre a necessidade de nomear um capitão mor para a freguesia da barra do Rio Grande do Sul, pertencente à comarca da Ouvidoria de Pernambuco ant. 1746. AHU_ACL CU_015, CX.64, D. 5440

É perceptível através do cruzamento destas fontes que a atuação do ofício de juiz ordinário se deu independente de uma câmara em primeiro momento, não ocorrendo apenas no sertão de Pernambuco, mas também no sertão de outras capitâncias do norte. Porém, não foi uma prática recorrente, uma vez que além de ter razões explícitas para convencer o rei, estas nem sempre eram suficientes para se obter um parecer positivo.²²

Pensar o sertão por uma perspectiva espacial e institucional a partir dos caminhos percorridos pelo cargo de juiz ordinário, nos aproxima do que Yan Moraes (2018) discute sobre ele, ao tratar que mesmo não pertencendo ao mundo letrado, era uma porção de poder local e, por tal razão, o monarca pondera se serão de fato proveitoso conceder de sua jurisdição para a formação ou reafirmação do poder local de potentados do sertão.

Ainda na primeira metade do século dezoito, é perceptível uma carência de oficiais de justiça e câmaras nas localidades da nossa espacialidade. Para os primeiros cinquenta anos do século estudado foi possível fazer um levantamento do judicial de quatro vilas, estas vilas citadas em documentos oficiais administrativos como sertão da capitania, abaixo temos uma representação das localidades que detinham uns juízes



ordinários no sertão.

Fonte: MONTEIRO, Juliane Tavares. **Mapa das disposições das localidades encontradas no sertão colonial de Pernambuco, na primeira metade do século XVIII**, elaborado a partir da base de dados do Google Maps e de informações contidas nos Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. (Intervenção nossa). Acesso em: 20. Jun. 2019

²² MORAIS, Yan Bezerra. “È por ser de conhecida a nobreza”: Elites locais e deres de reciprocidade no sertão do Piancó, Capitania da Paraíba do Norte, 1711-1772. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, p.194, 2018

No levantamento que a documentação apresenta, os nomes dos oficiais que ocupavam o cargo no momento foram destacados, sendo o juiz de Ararobá Manoel Monteiro da Rocha e seu escrivão Antônio Pereira da Cunha; em Pilão arcado temos como juiz ordinário Antônio Freyre e como seu escrivão Trocato de Oliveyra; em Rodelas apresenta-se o juiz ordinário Marcos Ferreira e seu escrivão João Pires Tavora; Em Rio Grande do Sul temos, juiz ordinário Paschoal Costa Ribeiro e escrivão Jozé Gomes Oliveira, meirinho Jozé Manoel da Gama.

O mapeamento se comparado ao quadro de agentes de justiça no litoral mais precisamente Recife e Olinda demonstra um déficit que segue um padrão mais lento de expansão do quadro judicial. Além da influência dos juízes ordinários para esses espaços dilatados, este juiz é a representação de um poder formal civil no sertão, contemplando a extensão de seus julgados eles acentuavam a necessidade de agentes da justiça para além das áreas litorâneas da colonização.

A instituição deste cargo nestas localidades também mostra no sertão a importância dos juízes nos espaços coloniais. Virgínia Assis diz que alguns historiadores chegaram a ver na figura dos juízes ordinários os representantes mais autênticos do terceiro estado da sociedade portuguesa, entretanto a realidade é diversa.

Contestações aos juízes

Um ponto que nos ajuda a analisar a presença deste juiz no sertão são queixas a respeito deles. Em 1746 chegam queixas o vice-rei acerca de problemas com presos do sertão, que seriam direcionados ao degredo em Angola. A câmara do Recife responsável por receber os presos dos sertões, afirma que muitos não são vadios e que este não detém conhecimento algum da causa e nem gênero de defesa. A representação da Câmara diz: *Porque estes sumários de ordinário acontecem, por razões de ódio ou pelo menos das mulheres ou pelas fazendas, é sempre isto. È dos sertões onde os ministros são leigos e dos mesmos lugares com que padecem denuncia [...]*²³, deste modo, a câmara pedia para que os presos passassem em primeiro momento pelo ouvidor, para que este analisasse os casos. Porém, o conde ao passar as informações ao ultramar coloca “são bem sentenciados pelos juízes por quem foram remetidos conforme sua sentença” A resposta da coroa diz “*Seja servido mandar que os presos*

²³ CARTA do [governador da capitania de Pernambuco, conde dos Arcos], D. Marcos José de Noronha e Brito, ao rei [D. João V], sobre representação da Câmara do Recife para que os presos do sertão sejam ouvidos perante o ouvidor-geral, [Francisco Correia Pimentel], antes de serem sentenciados. Anexo: 1 doc. AHU CU_015, Cx. 65, D. 5530.

*vindos do sertão por ordem minha com o pertopto de vadios e vagabundo sejam ____ da dita ordem ouvidos primeiro pelo ouvidor de Pernambuco.*²⁴ Neste caso é visível que a câmara de Recife não achava que os juízes do sertão, conheciam seus deveres, sendo para eles juízes leigos.

Durante a segunda metade do século XVIII, a ânsia de deter um juiz ordinário a localidade é substituída pela carência da presença de magistrados: juiz de fora e ouvidores de outras comarcas, por conta das crescentes desordens que acometem o sertão da capitania, os juízes ordinários não parecem dar conta das dificuldades e do que necessitam as localidades. Como vemos no requerimento do tenente coronel das freguesias de rodelas e rio Grande do Sul, Francisco Matos Henrique em 1782, que afirma: “*Pedindo a vossa majestade que mande provisão para que o ouvidor de Sergipe El Rey, para Rodelas, para que este possa fazer correição no distrito*”.²⁵ O tenente também pede que se tire uma devassa contra o juiz ordinário do Luiz Costa Agre. Dois anos após isto, o mesmo tenente coronel escreve à rainha sobre a falta de magistrados de justiça, dizendo sobre os juízes ordinários: *sem embargo se nomeiam juízes ordinários, estes além de ignorarem a natureza do direito e se inclinam em suas determinações para as pessoas de sua paixão [...]*.²⁶

Devemos nos ater ao fato de que o juiz ordinário não é letrado, não tem formação jurídica. Para deter o modo de julgar, seriam os corregedores e em nosso caso, os ouvidores responsáveis por orientá-los, entretanto as dificuldades que eram as correições no sertão. A vista disto, estes juízes não teriam as orientações necessárias, algo que possivelmente influenciava no cumprimento da justiça. Lembra Manoel Antônio Hespanha (2004, p. 173) que não era uma exigência da corte que estes juízes conhecessem o direito, nem sequer saber ler e escrever, assim a problemática do analfabetismo de juízes foi um assunto já debatido outrora na corte.

O estudo de Yan Moraes, afirma que esses cargos e ofícios não davam apenas autoridade para seus ocupantes, mas antes legitimavam sujeitos que estavam

²⁴ Idem.

²⁵ REQUERIMENTO do tenente coronel comandante das freguesias de Rodelas e Cabrobó, Francisco Matos Henriques, à rainha [D. Maria I], pedindo provisão para que o ouvidor de Sergipe D'El-Rei, [Antônio Ribeiro Fialho], proceda uma devassa contra o juiz ordinário Luís da Costa Agra. Anexos: 5 docs. AHU CU_015, Cx. 146, D. 10646

²⁶ REQUERIMENTO do tenente coronel e comandante das Freguesias de Rodelas e Cabrobó, Francisco de Matos Henriques, à rainha [D. Maria I], pedindo a criação de um cargo de ministro de vara branca ou um governo civil e político para as ditas freguesias, ou ainda que o ministro de Sergipe Del Rei ou de Oeiras pratiquem lá suas correições e justiça. Anexos: 6 docs. AHU CU_015, Cx. 152, D. 11015.

construindo.²⁷ Neste ponto a distância parece ter sido, de fato, um fator ímpar para uma certa liberdade de atuação e alargando a autoridade do juiz ordinário.

Antônio Vieira de Melo assolou com violência o sertão do Ararobá, coagindo pessoas a tornarem-se seus vaqueiros, uma vez que se autointitulada proprietário daquelas terras, este caso é o foco do artigo de Carmem Alveal: “de senhorio colonial a território de mando: “*Os acossamentos de Antônio Vieira de Melo no Sertão do Ararobá (Pernambuco, século XVIII)*”. Através deste caso, trataremos um pouco dos auxiliares dos juízes ordinários, os escrivães, que em nosso levantamento são presentes nas vilas. O primeiro contato que temos do caso é a devassa feita pelo juiz, onde o escrivão atua em sua atribuição, iniciando:

[...] termo do sertão de Ararobá comarca de Pernambuco em casa de moradas do juiz ordinário o coronel Hestonio Montenegro onde eu escrivão do seu cargo me achava. Sendo ali pelo dito juiz me foi apresentada sua petição a requerimento dos moradores desta freguesia feita ao governador Diogo Lobo da Silva com o despacho do dito __ em que manda tirasse sumario de testemunhas contra Antônio Vieira de Mello e Cristóvão Pinto de Almeida.²⁸

As devassas podiam ser feitas tanto na residência do juiz como na Câmara. Carmem Alveal, no artigo “*De Senhorio colonial a território de mando: os acossamentos de Antônio Vieira de Melo no Sertão do Ararobá*” (2015), aponta alguns conflitos envolvendo o cargo de juiz ordinário. O artigo além de tratar de Antônio Vieira de Melo, um poderoso daquela localidade, traz alegações de um capitão-mor acerca do juiz ordinário. O capitão-mor dizia que o juiz anterior não tinha capacidade, era ignorante, e que todas as suas determinações eram assinadas pelo escrivão, “um perverso mangano”. Já tratamos aqui, sobre a ignorância atribuída aos juízes trazendo outros casos. Porém para esta fala iremos nos ater ao que se coloca sobre o escrivão. A autora diz que “mangano” seria uma espécie de máquina de guerra. Para entender o discurso do capitão-mor, é preciso ter uma noção acerca do cargo de escrivão.

Especificamente, no âmbito judicial, temos o escrivão do judicial, o responsável por escriturar a documentação processual, em um trabalho que dividia com o tabelião,

²⁷ MORAES, 2018. Op cit. P.83

²⁸ OFÍCIO do [governador da capitania de Pernambuco], Luís Diogo Lobo da Silva, ao [secretário de estado da Marinha e Ultramar], Francisco Xavier de Mendonça Furtado, sobre as queixas feita pelos moradores do sertão de Ararobá contra Antônio Vieira de Melo, fugitivo da praça do Recife, relativas as irregularidades em atribuir sesmarias. Anexo: 1 doc. AHU_CU_015, Cx. 96, D. 7571.

responsável por “emprestar fé” aos escritos.²⁹ Não foi achado na documentação para o sertão nenhum indício acerca do ofício de tabelião. Ainda sobre o escrivão em ambos os casos, havia paralelamente ao exercício de escriturador a possibilidade de manipular interesses “camarários”, conhecer a intimidade patrimonial das famílias e deter uma memória cartorial quase que exclusivamente durante muito tempo.³⁰ Hespanha, mesmo voltando-se a Portugal escreve sobre o escrivão algo que podemos também utilizar-se em uma análise para o sertão da capitania

Os escrivães deveriam desempenhas, na vida jurídica local um papel muito mais importante que aquilo que a leitura da historiografia deixa supor. Sabendo ler e escrever e dominar a praxe judiciais e a arte notarial, os escrivães e tabeliões vão ser durante muito tempo os únicos técnicos de direito escrito e erudito a modo local.³¹

Sobre queixas o modo de agir dos escrivães a crítica do capitão e algumas colocações trazidas sobre este cargo, nos deixam dúvidas sobre a relação destes, com suas atribuições, bem como com o próprio juiz ordinário. Para o sertão encontramos um decreto de 1748, do rei D. João V, concedendo a João de Oliveira Gouvim, a serventia do ofício de escrivão do juiz Ordinário da freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Rodelas, a única informação apurada com este decreto é o tempo de ocupação do cargo, três anos. De maneira geral para a colônia a presença dos notários no cotidiano colonial também pôde ser registrada nas tensões políticas entre grupos sociais envolvidos em disputas, nas constantes queixas dos moradores apontando fraudes e excessos e nas reclamações de agentes para os quais desempenhavam as funções de auxiliares, como os juízes insatisfeitos com a atuação deles. Não podemos neste caso, apontar que era recorrente no sertão problemas entre o juiz e seu escrivão ou outros agentes, mas esta queixa sobre este escrivão, junto a colocação “um perverso mangano” nos faz pensar os modos de agir, bem como as interferências possíveis na justiça deste auxiliar do judiciário.

Considerações Finais

²⁹ MENEZES, Jeannie Silva. Notários uma categoria intermediária e letrada no cotidiano das localidades ultramarina do Antigo Regime. Século XVII. Simpósio Nacional de História. Natal 2013

³⁰ Idem.

³¹ HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições. Épocas medieval e moderna*"; Coimbra, Almedina, 1982..p. 276

Mesmo sem aparentemente uma boa estrutura, esteve o juiz ordinário presente no sertão. As fontes revelaram informações fragmentadas sobre a atuação deste juiz, porém como já dito a documentação em termos qualitativos nos dão a possibilidade de cruzar dados e de traçar pontos sobre. Desta maneira concluímos a importância que a instituição de um juiz no sertão, levando em conta não só suas particularidades vindas do processo colonizador, mas de sua equiparação com o litoral da Capitania que de forma óbvia, caminha de outra maneira em relação a justiça.

Neste sentido, a distância é um fator considerável para entender as dinâmicas no sertão, à medida que a localidade se encontra afastada de instituições de poder a qual correspondem. É possível ver a atuação deste juiz, considerando suas atribuições na teoria e na prática, através de reclamações pode-se entender alguns déficits em relação ao modo de julgar.

No período trabalhado, o sertão cresceu também pelas vias institucionais, ainda que de forma lenta, pelo menos até a metade do século XVIII, quando há mais vilas em formação. Algo semelhante acontece com a justiça, pois a partir do povoamento a necessidade de controlar foi aumentando na medida do crescimento dos espaços, e a câmara junto ao juiz detém um papel principal neste sentido, como mostra a documentação, apontando que a carência de agentes de justiça, juiz ordinário substituída, por reclamações acerca da falta de responsabilidades destes.

Assim, concluímos que a presença de oficiais de primeira instância para os moradores do sertão era insuficiente para se conter as desordens. Para sanar esta ausência, os ouvidores tanto da comarca de Pernambuco, como de comarcas próximas dos julgados, bem como de juízes de fora foram a solução. Para as autoridades litorâneas a solução para o andamento da justiça nestas localidades afastadas do sertão era o juiz ordinário, cargo que mesmo permitindo homens analfabetos e sem conhecimento do direito, foi o responsável por manter no sertão, mesmo que de forma desassistida uma justiça, durante todo o século XVIII.

FONTES MANUSCRITAS

Arquivo Histórico Ultramarino – A.H.U

AHU CU_0,15. CX 42, D. 3826.

AHU_ACL_CU_015, CX. 18, D.1771.

AHU_ACL_CU_015, CX.64, D. 5440

AHU_ACL_CU_015, CX 24, D. 2230

AHU CU_015, Cx. 68, D. 5731.

AHU CU_015, Cx. 84, D. 6999.

AHU CU_015, Cx. 146, D. 10646

AHU CU_015, Cx. 152, D. 11015.

AHU CU_015, Cx. 255, D. 17110.

AHU CU_015, Cx. 72, D. 6056.

AHU CU_015, Cx. 75, D. 624

AHU CU_015, Cx. 199, D. 13677

FONTES IMPRESSAS

Anais da Biblioteca Nacional

Informação geral da capitania de Pernambuco, 1749. Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol XXVIII, 1906

Informação geral da capitania de Pernambuco, 1749. Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol XL, 1918

Idea da População da Capitania de Pernambuco e das suas anexas, extenção de suas Costas, Rios, e Povoações notáveis, Agricultura, número dos Engenhos, Contractos, e Rendimentos Reais, augmento que estes tem tido [...]. [...]. desde o ano de 1774 emq eu tomou posse do Governo das mesmas Capitanias o Governador e Capitam General Jozé Cesar de Menezes”. Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. XL, 1918.

FONTES ICONOGRÁFICAS

MONTEIRO, Juliane Tavares. **Mapa das disposições das localidades encontradas no sertão colonial de Pernambuco, na primeira metade do século XVIII**, elaborado a partir da base de dados do Google Maps e de informações contidas nos Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. (Intervenção nossa). Acesso em: 20. Jun. 2019

COSTA, Antônio Albuquerque da. **Formação Territorial do Brasil**. Campina Grande: EdUEP, 2009.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ABREU, J. Capistrano de. **Capítulos de história colonial**. São Paulo: Itatiaia, 1988, p. 141-21

ALMOEDO, Virgínia Maria Assis. **Palavra de rei – autonomia e subordinação na capitania hereditária de Pernambuco**. Tese de doutoramento defendida no ano de 2001. Recife, UFPE

ALVEAL, Carmen Oliveira. **De senhorio colonial a território de mando: os acossamentos de Antônio Vieira de Melo no Sertão do Ararobá (Pernambuco, século XVIII)**. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 35, nº 70, 2015.

ANTONIL, André João. **Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas**. Belo Horizonte, EDUSP, 1982

BRANDÃO, Tanya M. Pires; ROSAS, Suzana Cavani. **Os sertões: espaço, tempo e movimento. "extensão**. Recife. Editora Universitária- UFPE. 2010. P. 234

CAMARINHAS, N. **Juízes e administração da justiça no Antigo Regime. Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII**, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian / FCT, 2010

COSTA, Pereira. **Anais Pernambucanos**. Recife: FUNDARPE, 1983.

CUNHA, Mafalda Soares. **Territorialização e poder na América portuguesa. A criação de comarcas, séculos XVI-XVIII**. Tempo, Rio de Janeiro, v. 22, n.39, p 01-30, jan-abr. 2016.

FORMIGA, Mayara Milena Moreira. **Nas veredas do sertão colonial: o processo de conquista e a formação de elites locais no Sertão de Piranhas e Piancó (Capitania da Paraíba do Norte, c. 1690 – c. 1772)**. 2014. Dissertação (Mestrado em História) — Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2014. 168f

GUEDES. Paulo H. M. **No íntimo do sertão: poder político, cultural e transgressão na capitania da Paraíba (1750-1800)**, 2013. 319.f. tese (Doutorado em História), Universidade Federal de Pernambuco. Recife.

HESPANHA, António Manuel. **História das Instituições. Épocas medieval e moderna**"; Coimbra, Almedina, 1982.

HESPANHA, António Manuel. **Às vésperas do Leviatã: instituições e poder político. Portugal - século XVII.** Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

MENEZES, Jeannie da Silva. **A Justiça de Fora parte – Indivíduos, Tribunais, e usos da norma em PE no século XVIII.** CLIO. Revista de Pesquisa Histórica, Recife: 2011.

MENEZES, Mozart Vergetti. **Jurisdição e Poder nas Capitanias do Norte (1654-1755)** – Revista de História [14]; João Pessoa, jan./jun.2006.

MORAIS, Yan Bezerra. “**È por ser de conhecida a nobreza**”: Elites locais e deres de reciprocidade no sertão do Piancó, Capitania da Paraíba do Norte, 1711-1772. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, p.194, 2018.

NANTES, Martinho. **Relação de uma missão no Rio de São Francisco.** São Paulo. Editora Nacional. 197. P.123

PUNTOMI, Pedro. **Guerra dos bárbaros: povos indígenas e a colonização do sertão do Nordeste do Brasil, 1650-1720.** São Paulo: Hucitex, 2002

ROCHA, Maria Alice Mendes. **Por um lugar no Pálio e para além das câmaras: As querelas entre juízes e clérigos em Pernambuco na primeira metade do século XVIII.** Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, p.206. 2018.

SALGADO, Graça (coord.) **Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial.** Editora Nova Fronteira. Rio de Janeiro: 1985.

SANTOS, Catarina Madeira. Pressupostos da Capitalidade: Transferência da soberania e atributos urbanos da residência do poder. In: _____. **Goa é a chave de toda a Índia: Perfil, político da capital do estado da Índia (1505-1570).** 1.ed. Lisboa. 199. Cap 1, p 29-90.

SANTOS, Márcio Achtschin. **Uma Leitura do Campo Jurídico em Bourdieu.** Disponível em: [ww.fenord.com.br/revistafenord/revista_topicos/Uma_leitura_no_campo_juridico_Acesso_em_20_de_fevereiro_de_2018](http://www.fenord.com.br/revistafenord/revista_topicos/Uma_leitura_no_campo_juridico_Acesso_em_20_de_fevereiro_de_2018)

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial: a suprema corte da Bahia e seus juízes 1609 – 1751.** São Paulo: Perspectiva, 1979.

SILVA, Ana Cristina. **O modelo espacial do estado moderno: reorganização territorial em Portugal nos finais do antigo regime.** Editora estampa, Portugal, 1998.

SILVA, Kalina Vanderlei Paiva da. ‘**Nas solidões vastas e assustadoras**’: a conquista do sertão de Pernambuco pelas vilas açucareiras nos séculos XVII e XVIII. Recife: Cepe, 2010.

SILVA, Kalina Vanderlei Paiva da. **O sertão na obra de dois cronistas coloniais: a conservação de uma imagem barroca (século XVI- XVII).** Estudos Ibero-Americanos. V. XXXII n.2 p. 43-63, 2006

SOBRINHO, Barbosa Lima. **A Bahia e o Rio São Francisco.** Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco. Recife, v 30 ,nº 143-146, 1930

SOBRINHO, Barbosa Lima. **Documentos Históricos sobre a Comarca do São Francisco.** Recife: Secretaria do Interior e Justiça/Arquivo Público Estadual, 1951

SOUZA, Laura de Mello e. **O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII.** São Paulo: Companhia das Letras, 2006

Anexo (1)

Normas para submissão – Revista eletrônica AEDOS

Diretrizes para Autores/as

A revista Aedos é voltada à publicação de trabalhos acadêmicos na área de História (e/ou de outras áreas, desde que estabeleçam diálogo com a História), produzidos por pesquisadoras/es graduadas/os e pós-graduadas/os, na forma de artigos, resenhas de livros e entrevistas.

Os materiais para publicação deverão ser submetidos de modo anônimo através da página da revista, e obedecer aos seguintes requisitos:

Normas de publicação

Para efeitos de padronização gráfica, os trabalhos devem seguir, rigorosamente, as normas abaixo especificadas. Ressalta-se que os trabalhos que não se enquadrem nas normas serão recusados.

Artigos

Os artigos devem respeitar os limites de 15 a 25 páginas, digitadas em programa Word for Windows ou compatível, em formato A4, com margens de 2,5 cm e salvos em formato DOC ou DOCX. Devem conter:

1. Título: centralizado, em negrito, com inicial maiúsculo, fonte Times New Roman tamanho 14.
2. Não deve ser colocado nenhum dado relativo à autoria no documento (nome, titulação e e-mail). Essas informações constam no Cadastro no Sistema da Revista e serão acrescentadas, após a aprovação do texto, pelos editores. Ressalta-se a importância de preencher corretamente o cadastro.
3. Resumo: Resumo e abstract ou resumé de até 10 linhas, três palavras-chave e três keywords ou mots-clés. Fonte Times New Roman 10, com espaçamento entre linhas simples, com o alinhamento justificado e em bloco.
4. Corpo do texto:
 - 4.1 Fonte: Times New Roman tamanho 12.
 - 4.2 Espaçamento entre linhas: 1,5.
 - 4.3 Espaçamento entre parágrafos: 0.
 - 4.4 Alinhamento: justificado.
 - 4.5 Recuo da primeira linha: 1,25 cm à margem esquerda.
 - 4.6 Subtítulos: em negrito e justificado; sessões devem estar em itálico e justificado.
 - 4.7 Expressões em língua estrangeira: itálico.
 - 4.8 Referências no texto: padrão autor-data (AUTOR, 2015, p. 23).

4.9 Citações: de até três linhas devem ser destacadas entre aspas no corpo do texto. As citações que ultrapassarem esse limite devem ser destacadas com recuo à esquerda de 4 cm, em bloco, espaçamento simples, fonte Times New Roman tamanho 10, sem aspas e separadas por espaço simples dos parágrafos superior e inferior. No caso de eventuais cortes nos trechos citados, a exemplo do uso reticências ou da introdução de determinados termos, as intervenções devem aparecer entre colchetes.

4.10 Notas de rodapé: fonte Times New Roman tamanho 10, com espaçamento simples e com o alinhamento justificado. Não utilizar “notas de fim”.

5. Os textos podem conter ilustrações, gráficos, tabelas e quadros, sendo indispensável mencionar na legenda o título e as fontes utilizadas. Imagens (fotos ou figuras) devem ter resolução mínima de 300 dpi, em formato JPG, JPEG ou PNG. Esses elementos devem ser inseridos no corpo do texto. Seu local deve ser indicado no texto e suas legendas devem constar no marco da figura e na parte inferior, em fonte Times New Roman tamanho 10, com espaçamento simples.

6. As páginas não devem ser numeradas.

7. A bibliografia deve estar em fonte Times New Roman tamanho 12, com espaçamento 1,5, alinhamento justificado e sem espaço entre os parágrafos. E seguir os seguintes modelos:

Livro

Dissertações e Teses

Artigo de periódico

Artigo publicado em anais eletrônicos